



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36918.001991/2005-75
Recurso nº 145.550 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados
Acórdão nº 205-00.943
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente MARIA GERALDA DO CARMO
Recorrida DRP - BETIM/MG

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2003 a 02/05/2004

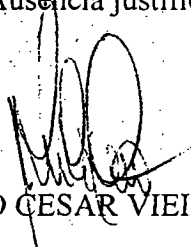
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.. RECOLHIMENTOS.
AUTÔNOMA. DOMÉSTICA. ATIVIDADES EXERCIDAS
SIMULTANEAMENTE.

O pedido de restituição somente poderá ser deferido quando comprovado que os valores pleiteados foram recolhidos indevidamente.

Recurso Voluntário Negado.

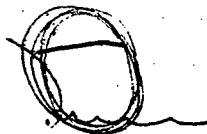
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

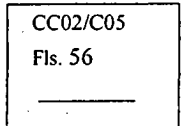
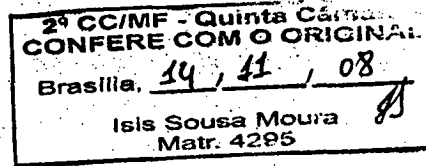
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Julio Cesar Vieira Gomes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

1. Trata-se de recurso apresentado por Maria Geralda do Carmo contra decisão de primeira instância que indeferiu o seu pedido de restituição de contribuições por ela recolhidas no período de 05/2003 a 05/2004, como doméstica.

2. O pedido foi indeferido pela autoridade julgadora nos termos abaixo:

"1. Processo devidamente instruído de acordo com a IN/INSS/DC nº 100, de 18/12/2003 e alterações da IN 80 d e27/08/2002.

2. O direito de pleitear a restituição não está extinto.

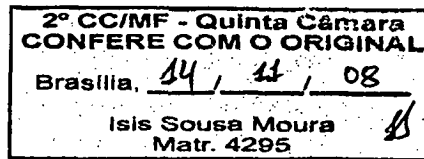
3. Não existem outros processos de restituição/compensação em nome da requerente para as mesmas competências.

4. Os recolhimentos foram feitos como Contribuinte individual e como Doméstica no período de 05/2003 a 05/2004, entendemos que se a mesma recolheu como Autônoma é porque estava exercendo alguma atividade, sendo assim o período seria devido, não cabendo a restituição do mesmo."

3. Em seguida manejou a segurada recurso voluntário pretendendo a reforma da decisão, conforme fl. 45.

4. O fisco apresentou contra-razões batalhando pela manutenção do julgado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES RECURSAIS

2. Não obstante o pedido de restituição manejado pela segurada, a decisão de primeira instância não merece reforma.

3. Consta dos autos que a recorrente efetuou em época própria os recolhimentos simultâneos como contribuinte individual e como doméstica no período de 05/2003 a 05/2004.

4. Desta forma, não se trata de contribuições indevidas, pois a segurada poderá utilizar os valores recolhidos para os efeitos de benefício. Além do mais, não há qualquer impedimento legal para o exercício simultâneo das atividades de autônoma e doméstica e os correspondentes recolhimentos previdenciários.

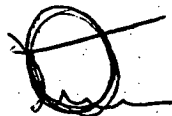
5. Diga-se, também, que o exercício de duas atividades ao mesmo tempo, por si só, não é causa suficiente para determinar que uma das contribuições seja restituída

6. Para ter direito à restituição dos valores recolhidos como empregada doméstica, caberia à recorrente demonstrar que foram efetuados de forma indevida, o que não ocorreu nos presentes autos.

CONCLUSÃO

7. Em razão do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator